



Adendo ao Parecer de Prorrogação de Validade da Licença de Instalação Corretiva 1202519/2014
Processo Administrativo: 21033/2010/001/2011
PARECER ÚNICO Nº. 0821568/2011

Processo COPAM Nº: 21033/2010/001/2011	Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda Lavras e Extração	
CNPJ: 66.262.569/0001-33	
Atividades: A - 03 - 01- 8. Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	
Endereço: Fazenda Santa Terezinha. Rodovia Fernão Dias, km 608, zona rural.	
Município: Oliveira/MG	
Referência: Retorno de baixa em diligência do processo.	

HISTÓRICO

Em 21 de Maio de 2015, na 117^a Reunião Ordinária da URC Alto São Francisco do COPAM, o Anexo de prorrogação de validade da licença de instalação corretiva do empreendimento Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda. Lavras e Extração foi baixado em diligência pela SUPRAM ASF a fim de serem esclarecidas algumas dúvidas, já que o Anexo referido foi redigido pela Supram – Sul de Minas.

Conforme o questionamento levantado sobre o processo de dragagem, a areia dragada seria disposta no chão ou se existia algum sistema de caixote para recolhê-la, além disso, foi questionado pelo conselheiro representante do SEDRU, quais seriam as condicionantes da LIC.

Transcrevemos abaixo as condicionantes:

- Condicionante 1: Apresentar relatório fotográfico da área de compensação proposta, com o plantio das mudas nativas.
- Condicionante 2: Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a instalação do sistema de tratamento de efluentes sanitários.
- Condicionante 3: Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a instalação das estruturas de dragagem bem como do tratamento da água de sucção nas devidas bacias de contenção/decantação.

As condicionantes 1 e 3 foram cumpridas, protocolo 01180961/2014. Já, a condicionante nº 2 não foi cumprida conforme verificado em vistoria e relatado na discussão abaixo.

DISCUSSÃO

Em relação aos questionamentos levantados, verificou-se que a areia dragada seria disposta em dois portos fora da área de APP, diretamente no chão, não constatando a presença de caixotes.

O prazo para cumprimento das condicionantes de LIC foi estipulado na formalização de LO. Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM constatou-se a formalização de um processo de LO PA Nº



21033/2010/002/2012, em 26/01/2012, que teve seu processo analisado, e arquivado pela SUPRAM – Sul de Minas.

A fim de se verificar o processo de dragagem e os questionamentos levantados no julgamento da prorrogação da licença, foi realizada vistoria pelos gestores da SUPRAM-ASF em 29/07/2015 no empreendimento (Relatório de Vistoria nº29/2015), já que a Licença de Instalação Corretiva e o Adendo ao Anexo de Prorrogação de Validade da Licença de Instalação Corretiva foram feitos pela Supram – Sul de Minas.

Em vistoria ao empreendimento foi constatado que:

- O empreendimento opera com uma AAF nº 01590/2012, PA Nº 21033/2010/003/2012, para a atividade “*Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil – areia*”, válida até 09/04/2016.
- Além das atividades licenciadas na licença de instalação o empreendimento possui um posto de abastecimento de veículos com tanque aéreo de capacidade de 14900 L. Conforme DN 108 de 2008, a atividade é não passível de licenciamento. Em vistoria verificou-se que o empreendimento não possui AVCB.
- O empreendimento não havia instalado o tratamento de efluentes sanitários, conforme condicionado na condicionante nº2. Os efluentes sanitários gerados pelos 3 banheiros estavam sendo destinados para uma fossa seca.
- Verificou-se que a água proveniente da polpa (areia+água), retornava para o rio, em solo escavado, tomado por vegetação rasteira, passando por bacias de decantação, também tomadas por vegetação, o que não caracteriza um sistema de drenagem.
- Houve intervenção na área de APP ocorrida pela abertura de uma estrada com cerca de 12 metros na margem do rio para a manutenção das dragas. O processo de APEF (nº03531/2011) autorizou uma intervenção em APP sem supressão de vegetação para a implantação das tubulações de retorno da água contida na polpa para o rio.
- No dia da vistoria o empreendimento não operava, porém verificou-se duas dragas no local, sendo que uma delas possuía maraca na extremidade do mangote de sucção. De acordo com a PORTARIA Nº237/2001 do DNPM, que “Aprova as Normas Reguladoras de Mineração – NRM”, em sua NRM- 03, item 3.1.6:

“Nas atividades minerárias, existentes nas proximidades das margens dos cursos d’água, é vedada a extração por meio de escavadeiras ou outros quaisquer equipamentos que possam produzir modificações nos taludes dos rios de interesse, no regime das águas ou em qualquer obra de arte existente, que possam prejudicar os canais navegáveis de hidrovias de interesse, conforme Portaria nº 52, de 30 de outubro de 1995.”

Diante dos fatos acima mencionados, lavrou-se os autos de infração nº41; 42; 43 e 46, pelos motivo de: “Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”; “Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro”; “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de



vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” e “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Além disso, solicitou-se a regularização de Uso insignificante na SUPRAM – ASF no prazo de 40 dias e a reposição florestal na área de intervenção da APP, com replantio da área com espécies nativas e cercamento em até trinta dias. Também solicitou-se em ofício nº468/2015 um cronograma de desativação do posto de abastecimento de veículos e cancelou-se a AAF.

A justificativa de solicitação do pedido de prorrogação de prazo de LI pelo empreendimento é da necessidade da apresentação de documento de LI vigente junto ao DNPM para este dar prosseguimento na análise para a concessão de Portaria de Lavra, protocolo R0441170/2013 em 10/10/2013.

Diante dos fatos levantados, a análise técnica é desfavorável à concessão da prorrogação da Licença de instalação corretiva.

CONTROLE PROCESSUAL

O presente adendo visa esclarecer os pontos suscitados na 117ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco, relacionada ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Observa-se que este processo de licenciamento de nº 21033/2010/001/2011, referente ao pedido de prorrogação de licença de instalação corretiva foi baixado em diligência quanto à necessidade de esclarecimentos técnicos sobre a operacionalidade que seria feita pelo empreendimento depois da LIC.

Assim sendo, apresentado o esclarecimento pela parte técnica neste Adendo, cumpre acrescentar que foi realizada vistoria no local, por técnicos da SUPRAM ASF, conforme relatório de vistoria nº 29/2015.

Nesta vistoria, foram constatadas irregularidades referentes à empresa, que operava com autorização ambiental de funcionamento, mas causando degradação ambiental consistente na utilização do mecanismo denominado “maraca” e também sem o tratamento dos efluentes sanitários gerados. Ademais, foi verificado que havia ocorrido intervenção ambiental com supressão de vegetação em uma área de aproximadamente 500 m² de área de preservação permanente sem a devida autorização.

Destaca-se que as atividades realizadas por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) tinham um Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) apenas quanto a uma intervenção sem supressão de vegetação para a passagem de tubulação, além da outorga de dragagem em corpo de água.

Por fim, também se verificou que o empreendimento captava água proveniente de uma mina de água sem o devido cadastro de uso insignificante de recursos hídricos.



Diante das inconformidades observadas foram lavrados os autos de infração de nº 41, 42 e 43 de 2015, referentes respectivamente a ocorrência do código 119, do Anexo I, art. 83, código 305, do anexo III, do art. 86 e código 201, do anexo II, do art. 84, do Decreto 44.844/2008.

Ressalta-se que com a lavratura do auto de infração foi determinado também o embargo das atividades em decorrência da degradação ambiental constatada, nos termos do art. 56, VII, e 74, ambos do Decreto 44.844/2008.

Informa-se ainda que as atividades de extração mineral pela empresa, conforme supradescrito, que possui guia de utilização concedida pelo DNPM, e que estava regularizada ambientalmente por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Contudo, diante das inconformidades verificadas no empreendimento, esse fato ensejou no cancelamento deste ato autorizativo, haja vista que não foram observadas as exigências normativas de funcionamento, conforme estipulado no termo de responsabilidade do processo da AAF de nº 21033/2010/003/2012.

Ademais, quanto ao fato do posto de combustíveis, observa-se que este tinha capacidade de menos de 15 m³, conforme relatado no auto de fiscalização de nº 70/2015, de modo que é considerado como patamar não passível de licenciamento ambiental consoante determinado pelas normas.

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas. (Resolução nº 273/2000 do CONAMA)

Art. 6º - Ficam dispensadas do licenciamento ambiental e da AAF a que se refere esta Deliberação Normativa as instalações de sistema de abastecimento aéreo de combustíveis (SAAC) com capacidade total de armazenagem menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas. (Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001)

Considerando o parecer pelo indeferimento do requerimento do pedido de prorrogação de Licença de Instalação, o vencimento da licença anterior (LIC) e o cancelamento da AAF realizado, o empreendedor foi oficiado para apresentar um cronograma de desativação do posto de combustível instalado, com fulcro no princípio do Direito Ambiental da prevenção, haja vista que a atividade da empresa de extração de areia não está mais regularizada, e, portanto, não haverá no momento a utilização do posto de abastecimento.



Com relação ao disposto no parecer anterior quanto a prorrogação da licença de instalação, esclarece-se que o pedido de prorrogação só pode ser concedido pelo prazo máximo de 2 anos, conforme dispõe o art. 2º da Deliberação Normativa nº 17/1996 do COPAM, conforme segue:

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos...

Entretanto, observa-se no presente caso que não será possível a concessão da prorrogação da licença de instalação, tendo em vista que o empreendimento descumpriu condicionante da licença ambiental concedida com constatação de degradação ambiental consistente no fato de não ter instalado a fossa séptica, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 46/2015, pelo código 114, do anexo I, do art. 83, do Decreto 44.844/2008.

Assim sendo, considerados todos os pontos expostos, defende-se não ser o caso de deferimento do pedido de prorrogação da licença de instalação corretiva, tendo em vista o descumprimento das condicionantes, conforme a Deliberação Normativa nº 17/1996 do COPAM e Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009.

Ademais, com base nos princípios da precaução e da prevenção do Direito Ambiental não seria defensável a prorrogação da licença de instalação consideradas as irregularidades observadas pelo empreendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o indeferimento da prorrogação da Licença Ambiental de Instalação Corretiva para o empreendimento Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda Lavras e Extração, PA 21033/2010/001/2011.

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 1: Posto de Abastecimento.



Foto 2: Fossa seca.



Foto 3: Porto 1.



Foto 4: Bacia de decantação.



Foto 5: Sistema de drenagem.



Foto 6: Sistema de drenagem.



Foto 7: Sistema de drenagem.



Foto 8: Sistema de drenagem.



Foto 9 e 10: Intervenção em APP. APEF autorizada para tubulação, sem supressão de vegetação.

Data: 07/08/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Analista Ambiental (Gestora)	1.373.566-7	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.365.118-7	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	